Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019 APROVADO EM - / / 2019 REJEITADO EM - / / 2019 ARQUIVO -	**Projeto de Lei - Vereador 41/2020**	**10/02/2020-16:19** **Protocolo: 1872/2020** **Processo: 1732/2020**

INSTITUI O IPTU TRANSPARENTE NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.

Art. 1º Fica instituído o IPTU Transparente no Município do Rio Grande, através do qual, serão disponibilizadas maiores informações sobre o Imposto Predial Territorial Urbano.

Art. 2º No Guia de Arrecadação do IPTU, expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), físico ou eletrônico, deverá constar ou trazer em anexo, , as seguintes informações:

I – ao lado de cada cobrança particularizada, o número da Lei Municipal vigente e atualizada que regula a referida cobrança, inclusive nos casos em que a Taxa de Coleta de Lixo (TCL) é cobrada conjuntamente ao IPTU.

II – todas as bases de cálculo e alíquotas especificadas em valor percentual e transcritas em valor real de moeda corrente, com a informação do valor do UFIR atualizado.

III – o valor total de arrecadação oriunda do tributo no bairro em que está localizado o imóvel, bem como o percentual de inadimplência verificado naquele bairro, no exercício anterior ao da expedição do documento;

IV – a informação da dívida existente para a referida inscrição imobiliária e as providências necessárias para a sua regularização; e

V – as instruções gerais relativas a prazos e condições para abertura de procedimento instituído para revisão, reclamação, contestação ou impugnação do tributo lançado.

Art. 3º As informações completas e pormenorizadas referidas no art. 2º desta Lei serão disponibilizadas aos cidadãos na internet, em endereço eletrônico a ser informado na guia de arrecadação do IPTU.

Parágrafo único. Também deverão constar no endereço eletrônico a que se refere o caput deste artigo as informações completas relativas à forma de cálculo utilizada para se obter o valor do tributo do imóvel, bem como os valores utilizados em cada uma das variáveis que o compõem, de maneira descritiva e de modo a permitir a compreensão do cálculo que resulta no montante final cobrado. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE FLS. 1/3

03

O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) é um imposto de competência municipal que possui um importante papel no orçamento, figurando como uma das principais fontes de receita dos municípios. Apesar disso, muitas informações sobre o referido imposto, como o valor da arrecadação, a taxa de adimplência, de inadimplência, as Leis Municipais que o regulam, a forma como é realizado o cálculo do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo (TCL), não ficam claras e nem são de fácil acesso por todos os contribuintes.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 150, parágrafo 5°, o Princípio da Transparência Fiscal. Esse princípio visa garantir o acesso às informações a respeito do que está sendo cobrado por parte do governo, a fonte de arrecadação e a destinação destes tributos. Além disso, a Lei 12.741/2012 "Lei da Transparência Fiscal" também prevê a transparência dos impostos. Diante disso, foi elaborado o presente Projeto de Lei com o objetivo de instituir, a exemplo da cidade de Porto Alegre e de Lajeado/RS, uma cobrança de IPTU mais transparente aos munícipes, fazendo com que diversas informações importantes sejam divulgadas de maneira clara e objetiva.

Atualmente, a Guia de Arrecadação do IPTU gerado pela Secretaria de Município da Fazenda (SMF), tanto física quanto eletrônica, traz somente cada valor que integra a cobrança. Assim, através das políticas do IPTU Transparente, na Guia de Arrecadação do IPTU será discriminado, além de cada valor que integra a cobrança e sua respectiva alíquota, o número da Lei Municipal atualizada que fixa os valores para efeito do cálculo do imposto para aquele exercício. Dessa forma, qualquer pessoa poderá compreender com facilidade cada passo da cobrança, sem que seja necessário deslocar-se até a Secretaria competente, realizar contato telefônico ou fazer uma pesquisa mais elaborada na internet.

Essa medida simples permite que todo contribuinte possa compreender todos os valores que estão sendo pagos por ele, oportunizando uma maior transparência, umas vez que é direito do cidadão saber, de forma clara e com fácil acesso, como são calculados os tributos que ele paga. O presente Projeto de Lei propõe que as variáveis e os valores que compõem o cálculo total do tributo cobrado de cada contribuinte, bem como os meios legais previstos para a impugnação do lançamento, deverão constar na própria Guia do IPTU.

Dessa maneira, possibilitando ao cidadão o direito de discordar do valor cobrado e de ter acesso às informações detalhadas, para entender o que compõe o tributo. A política de transparência defendida deverá instituir uma relação de cunho cooperativo entre a administração tributária municipal e o cidadão; disponibilizar informações a respeito da arrecadação oriunda do tributo; e permitir o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo, especialmente os critérios que pautaram a definição da base de cálculo.

Desse modo, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres edis que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na devida forma.

Rafa Ceroni
Vereador (a) do CIDADANIA

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
FLS. 2/3

04

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo n°** 1732/2020

TIPO/Nº: PLN 41/2020

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Flavio Macill

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 11 de fevereiro de 2020

Flavio J. Macill

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 11 de 02 de 2020

Flavio J. Macill

Relator

PARECER JURÍDICO

O parecer segue em anexo.

Rio Grande, 14 de fevereiro de 2020

Luciene Pinto

Consultor Jurídico

Luciene Oliveira Pinto
OAB/RS 57.582

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

(X) O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

OBS.: _____

Rio Grande, 02 de MARÇO de 2020

Flavio J. Macill

Relator (a)

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1732/2020 **TIPO/Nº:** PLW 41/2020

AUTOR: VER. RAFA CERONI

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel **( ) Constitucional** **(X) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Presidente**	**Vereadora Andréa Westphal (Tia Déia)** **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Vice – Presidente**
Vereador Júlio César Pereira da Silva **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Secretário**	**Vereador Giovani Morales** **( ) Constitucional** **(X) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Membro**

Vereador Rafa Ceroni

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucionalidade
(X) Inconstitucionalidade
( ) Antijuridicidade
( ) Antiregimentalidade
( ) Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 10 de Março de 2020.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

Trata-se de PLV/2019, protocolado sob o nº 41/2020, protocolado na data de 10.02.2020, que "INSTITUI O IPTU TRANSPARENTE NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.

De pronto, cumpre esclarecer que referida matéria já restou apreciada por esta Consultoria nas PLV nº 178/2019, Substitutivo nº 178/2019 e Solicitação nº 965/2019, onde restou apurado que tanto o artigo 2º, caput, como o artigo 3º, promovem alterações no rol das atribuições de entidade da Administração Pública, caracterizando violação ao princípio da separação dos poderes e interferência na gestão administrativa do Município.

De forma a corroborar com o entendimento desta consultoria, apurou-se que a Câmara Municipal de Tietê/SP, manejou projeto de Lei nº 20/2018, que resultou na Lei 3676/2018, onde constaram proposições de teor análogo àquelas ora apresentadas. Senão, vejamos os dispositivos que seguem:

> *Art. 2º O documento, eletrônico ou físico, expedido pela Secretaria Municipal de Finanças, que sirva como guia de arrecadação do IPTU, deverá conter ou trazer em seu anexo, de forma objetiva e concisa, as seguintes informações:*
>
> *I - o valor total de arrecadação oriunda do tributo no bairro em que está localizado o imóvel, referente ao exercício anterior ao da expedição do documento;*
>
> *II - as variáveis envolvidas e a fórmula de cálculo utilizada para se obter o valor do tributo do imóvel; e,*
>
> *III - as instruções atinentes a prazos, requisitos e provas necessárias para abertura de procedimento instituído para revisão, reclamação, contestação ou impugnação do tributo lançado.*
>
> *Parágrafo único. A autoridade administrativa não poderá deixar de conhecer e examinar a reclamação formulada pelo contribuinte em razão de vício formal que não lhe tenha sido previamente informado ou notificado para sanar.*
>
> *Art. 3º As informações completas e pormenorizadas referidas no artigo anterior serão disponibilizadas aos cidadãos pela internet, em endereço eletrônico a ser informado na guia de arrecadação do IPTU.*
>
> *Parágrafo único. As informações referidas no caput deste artigo poderão ser consolidadas em uma ferramenta on-line de cálculo que permita a apuração do valor aproximado do IPTU por imóvel.*

Ocorre que tais proposições foram objeto de apreciação pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ADIN nº 2035910-93.2019.8.26.0000, restando declarada a inconstitucionalidade de ambos os artigos, pelo que segue:

> *Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade/Atos Administrativos*
> *Processo nº 2035910-93.2019.8.26.0000*
> *Relator(a): Evaristo dos Santos*
> *Comarca: São Paulo*

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 08

Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 24/04/2019
Data de publicação: 25/04/2019
Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.676, de 10.07.18 do Município de Tietê instituindo política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. ***Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Arts. 2º e 3º. Imposição de obrigações a órgãos administrativos. Inadmissibilidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa****. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente, em parte.*

Dos fundamentos adotados no julgamento da referida ADIN, colhe-se:

A Lei Municipal nº 3.676/18, em seus arts. 2º e 3º fere, no entanto, a independência e separação dos poderes ("Artigo 5º- São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.") e configura inadmissível invasão do Legislativo na esfera Executiva.

[...]

No caso em questão, os arts. 2º e 3º e seus respectivos parágrafos únicos da lei objurgada criam obrigações concretas, impondo à Prefeitura: (a) expedição de guia de arrecadação do IPTU contendo informações relativas ao total de arrecadação do imposto por bairro, a fórmula de cálculo e instruções para eventual reclamação ou pedido de revisão (art. 2º, incisos I, II e III); (b) análise das reclamações (parágrafo único do art.2º); (c) disponibilização de informações referentes à arrecadação do imposto na internet (art. 3º caput); (d) disponibilização de ferramenta on line que permita a apuração do valor aproximado do IPTU por imóvel (parágrafo único do art. 3º). Configurada, assim, clara ingerência em questão administrativa.

Do exposto, é o presente Parecer no sentido de apontar a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da PLV 41/2020, por promover alterações no rol das atribuições de entidade da Administração Pública, caracterizando violação ao princípio da separação dos poderes e interferência na gestão administrativa do Município.

Luciene Oliveira Pinto
Consultora Jurídica
OAB/RS 57.582

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65.589

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
FLS. 09